



CIRCULAR N. 199 , DE 8 de Setembro de 2014

Serventias extrajudiciais. Envio de portarias de designação e revogação de escreventes emitidas pela Direção do Foro. Desnecessidade. Gestão administrativa e financeira da serventia. Responsabilidade do titular. Cadastro de preposto e sinal público desatualizado. Procedimentos anteriormente definidos nos arts. 545 e 1.055 do antigo CNCGJ e Circular n. 20/2012. Regra recepcionada pelos arts. 434 e 435, ambos do novo CNCGJ. Necessidade de atualização dos dados cadastrais pelo responsável da unidade. Desnecessidade de envio de expediente a esta Corregedoria e à Direção do Foro.

Unidade provida por titular concursado. Desnecessidade de cumprimento da regra do art. 110, do CNCGJ. Autos n. 0011248-75.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes Diretores dos Foros fotocópias do parecer (fls. 12-15) e da decisão (fl. 16) exarados nos autos acima, para consolidar o entendimento de que é desnecessária a emissão de portarias de nomeação e revogação de prepostos das serventias, uma vez que a gestão administrativa e financeira dos serviços extrajudiciais é de responsabilidade dos seus delegatários, observada a legislação vigente e o Código de Normas no caso de interinos.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011248-75.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Direção do Foro da comarca de Abelardo Luz e outros, ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

Serventias extrajudiciais. Envio de portarias de designação e revogação de escreventes emitidas pela Direção do Foro. Desnecessidade. Gestão administrativa e financeira da serventia. Responsabilidade do titular. Cadastro de prepostos e sinal público desatualizados. Procedimentos anteriormente definidos nos art. 545 e 1.055, do antigo CNGJ e Circular n. 20/2012. Regra recepcionada pelos arts. 434 e 435, ambos do novo CNGJ. Necessidade de atualização dos dados cadastrais pelo responsável da unidade. Desnecessidade de envio de expedientes a esta Corregedoria e à Direção do Foro.

Unidade provida por titular concursado. Desnecessidade de cumprimento da regra do art. 110, do CNGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de envio, pela Secretaria do Foro da comarca de Abelardo Luz, de portaria de designação e de revogação de nomeação, emitidas pela Direção do Foro, a pedido do responsável da unidade extrajudicial, de prepostos da Escrivania de Paz do Município de Ouro Verde, serventia daquela comarca.



É o sucinto relatório.

Inicialmente, quanto à designação e revogação de nomeação de escreventes pela Direção do Foro, é cediço que com o advento da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, – Lei dos Notários e Registradores –, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, foi estabelecida uma nova sistemática, segundo a qual a gestão cartorial é atribuição do delegatário.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, cabe a fiscalização da regularidade dos atos notariais e de registro e a prevenção e repressão dos comportamentos em dissonância com a lei de regência.

Sobre a contratação de prepostos para auxiliar a prestação dos serviços das serventias extrajudiciais, os arts. 20 e 21 do mencionado diploma dispõem:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. **(Essa comunicação atualmente se dá online, com o preenchimento do cadastro pelo responsável da serventia ou pessoa por ele designada – observação nossa).**

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Observa-se, dessa forma, que a contratação de auxiliares e de escreventes, e nomeação de escreventes substitutos dentre os escreventes contratados, são ações de responsabilidade do titular dos serviços, o qual deve obedecer, para tanto, às regras da legislação trabalhista.



Acresça-se que aos interinos, como a contratação de prepostos supostamente resulta em oneração financeira à serventia, aplica-se a regra do art. 110 do Código de Normas, o que não é o caso dos autos, pois se trata de serventia gerida por titular concursado.

Titular concursado ou interino, em qualquer caso, desnecessária a emissão, pela Direção do Foro, de portarias relacionadas com prepostos da serventia.

Com relação aos dados cadastrais da serventia, desde a emissão da Circular n. 20, de 13 de agosto de 2012, documento que deu efetivo cumprimento ao art. 1.055, do antigo Código de Normas da Corregedoria-CNCGJ - norma recepcionada pelos art. 434 e 435 do atual CNCGJ - é sabido que qualquer alteração cadastral ocorrida deve ser imediatamente atualizada no sistema de cadastro da unidade, acessível pela área restrita.

Nesse sentido, salvo determinação específica, desde o lançamento do sistema de cadastro *online* pela referida circular, **não há mais necessidade de encaminhar a esta Corregedoria ou à Direção do Foro expedientes que já veiculem os dados contemplados no atual sistema de cadastro**, como as portarias de designação e revogação às fls. 2 a 3.

Isso porque a comunicação atualmente se dá *online*, de modo imediato, com o simples preenchimento e atualização dos dados cadastrais no referido sistema.

Desse modo, **opino** pela emissão de ofício ao responsável pela serventia, com cópia deste parecer e das informações de fl. 4 a 11, para que o delegatário atualize os assentos cadastrais da unidade, pela área restrita, na forma do art. 434, do CNCGJ.

Considerando os reiterados expedientes recebidos por esta Corregedoria, emitidos pelos delegatários nos quais comunicam alterações cadastrais das suas unidades, **opino** pela emissão de circular aos responsáveis pelos serviços extrajudiciais, com cópia do presente parecer, reiterando a determinação de cumprirem o regramento dos arts. 434 e 435, ambos do CNCGJ, de manterem atualizados os dados da serventia diretamente pelo sistema de cadastro, abstendo-se de enviar à Direção do Foro e a esta Corregedoria expedientes que veiculem informações contidas no referido sistema, salvo determinação expressa. **Opino**, ainda, que a circular emitida deve destacar ser desnecessário responderem informando que atualizaram o cadastro da serventia, uma vez que se trata de regramento do Código de Normas, devendo, doravante, a Divisão Administrativa se abster de



autuar eventuais expedientes recebidos nesse sentido, devolvendo-os, em seguida, aos respectivos remetentes.

Opino pela emissão de circular às Direções de Foro, com cópia do presente parecer, para consolidarem o entendimento de que é desnecessária a emissão de portarias de nomeação e revogação de prepostos das serventias, uma vez que a gestão administrativa e financeira dos serviços extrajudiciais é responsabilidade dos seus delegatários, observada a legislação vigente e o Código de Normas no caso de interinos.

Com relação ao presente processo, **opino**, pela devolução da documentação recebida ao remetente, com cópia deste parecer, procedendo-se a devida baixa no sistema.

Por fim, como ainda se evidencia o recebimento de expedientes que veiculam dados contidos no sistema cadastral *online*, mesmo depois de dois anos de seu efetivo funcionamento - vigente desde 13 de agosto de 2012 - em que pese a determinação de desnecessidade de encaminhar expedientes nesse sentido, **opino** pela utilização do presente parecer aos processos em andamento que possuam o mesmo objeto, com devolução da documentação recebida ao remetente, juntando-se cópia deste documento e procedendo-se a devida baixa do processo.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 04 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0011248-75.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Direção do Foro da comarca de Abelardo Luz e outros, ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DA COMARCA DE ABELARDO LUZ

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 12/15).
2. Oficie-se ao responsável da serventia, conforme sugerido à fl. 14, devolvendo-lhe a documentação dos presentes autos;
3. Expeçam-se as circulares na forma do parecer;
4. O parecer retro e a presente decisão servirão de elemento balizador para os expedientes recebidos pela Divisão Administrativa que possuam os mesmos objetos. O setor administrativo deverá observar o regramento fixado e abster-se de proceder novas autuações com essas características;
5. Incluam-se o parecer e a presente decisão na base de conhecimento.

Florianópolis (SC), 05 de setembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça